

PGE-MS

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado



Procuradoria-Geral
do Estado

Nesta edição:

Concessão de licença-paternidade a servidores temporários.

Análise quanto à necessidade de adequação da orientação constante do Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 44/2020, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 454/2020, que apreciou a aplicação da Lei Complementar n.173/2020 quanto à concessão de progressão e adicional por tempo de serviço durante a vigência do art. 8º da referida lei, frente a publicação da LC n. 191, de 08/03/2022,

Pagamento do adicional de incentivo à produtividade à servidora comissionada em gozo de auxílio-doença perante o INSS.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Área: Pessoal

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda
Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila dos Santos Russi
Procuradora do Estado
Diretora da Escola Superior da Advocacia Pública

Pedro Henrique da Silva Mello
Procurador-Coordenador Jurídico da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

PARECER /PGE/MS/CJUR-SAD/Nº004/2022

01. Concessão de licença-paternidade a servidores temporários.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 060/2022

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 004/2022

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. LEI ESTADUAL 4.135/2011. CONCESSÃO DE LICENÇA-PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ANTE À OMISSÃO LEGISLATIVA. FUNDAMENTO DO DIREITO ADVÉM DIRETAMENTE DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DO DIREITO. ENTENDIMENTO DO STF.

1. Caso concreto: Pedido de gozo de licença-paternidade por servidora pública temporária, em decorrência do nascimento de seu filho, fruto de união homoafetiva, tendo a parceria da interessada sido beneficiária de licença-maternidade.
2. A Lei Estadual 4.135/2011, que rege a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito estadual, é silente quanto à concessão de licença paternidade-maternidade aos servidores temporários.
3. Em que pese a omissão legislativa, é possível a concessão da licença-paternidade à servidora com vínculo temporário com a Administração estadual, com fundamento nos artigos 7º, inciso XIX, artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 10, §1º, do ADCT.
4. A Constituição Federal ao assegurar o direito à licença-paternidade, não estabeleceu diferenciação em relação à natureza do vínculo, de forma que, ainda que temporária, a interessada é servidora em sentido lato, fazendo jus à licença.
5. O STF, ao analisar direitos dos servidores temporários admitidos com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, mesmo na hipótese de nulidade da contratação, seguindo a linha do julgamento do RE 596.478, em repercussão geral, tem firmando o entendimento que a tais servidores se estendem os direitos sociais do art. 7º da Constituição Federal,
6. Sugere-se a alteração da redação do artigo 12 da Lei Estadual n. 4.135/2011, a fim de incluir a licença-paternidade no rol de direitos previstos para os servidores contratados temporariamente.

PARECER PGE/CJUR-SAD N. 013/2022

02. Análise quanto à necessidade de adequação da orientação constante do Parecer PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 44/2020, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 454/2020, que apreciou a aplicação da Lei Complementar n.173/2020 quanto à concessão de progressão e adicional por tempo de serviço durante a vigência do art. 8º da referida lei, frente a publicação da LC n. 191, de 08/03/2022.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 136/2022
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 013/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 191/2022. ALTERAÇÃO DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. EXCEÇÕES AS VEDAÇÕES ESTIPULADAS NO INCISO IX DO ART. 8º POSSIBILIDADE DE QUE SERVIDORES PUBLICOS CIVIS E MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE E DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS ENTES FEDERADOS COMPUTEM O PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021 COMO PERÍODO AQUISITIVO PARA ANUENIOS, TRIENIOS, QUINQUENIOS, LICENÇA PREMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES. IMPLANTAÇÃO A PARTIR DE 01/01/2022, VEDADO O PAGAMENTO RETROATIVO. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. O PARECER PGE/MS/GAB, N. 44/2020, APROVADO PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 454/2020, REMANESCE VÁLIDO COMO ORIENTAÇÃO GERAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES ESTADUAIS NÃO EXCEPCIONADOS PELA NORMA INTRODUZIDA PELA LC N.º 191/2022.

1. A Lei Complementar n. 191/2022 alterou a Lei Complementar n. 173/2020 para incluir exceções às vedações até então vigentes, passando a possibilitar que os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública dos entes federados computem o período de 28/05/2020 a 31/12/2021 como período aquisitivo para a concessão de anuências, triênios quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com os efeitos financeiros a serem implantados a partir de 01/01/2022, vedado o pagamento de retroativos.
2. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a efetivação do direito à contagem do tempo outrora vedado beneficia apenas os servidores das carreiras excepcionadas pela LC n. 191/2022 que recebem na sistemática do vencimento-base e que fazem jus ao adicional por tempo de serviço, os quais, no caso da legislação estadual, são os servidores do Grupo Saúde, nos termos da Lei Estadual n. 5.175/2018.
3. Os servidores pertencentes às carteiras do Grupo Saúde computarão o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de quinquênios referentes ao adicional por tempo de serviço, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022, vedado o pagamento de atrasados.
4. Para os servidores estaduais da área de segurança pública, também excepcionados pela Lei Complementar 191/2022, a contagem do período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 não terá relevância prática, por receberem pelo sistema de subsídios, que não guarda compatibilidade com a concessão de adicional por tempo de serviço.
5. Quanto à progressão funcional, referido benefício não sofreu impacto com relação às disposições da LC 173/2020, ante ao entendimento de que não estaria vedado, desde que decorrente de leis anteriores à calamidade pública decretada em virtude da pandemia, conforme recomendação do PARECER C - PAC00 - 3/2020, de 06/08/2020, emitido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em sede de consulta do Governador do Estado (dentre outros órgãos) acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 173/2020.
6. As alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 191/2022 não têm o condão de alterar o entendimento emitido no Parecer PGE/MS/GAB/N. 44/2020, aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 454/2020, que remanesce válido como orientação geral aplicável aos servidores estaduais não excepcionados pela norma introduzida pela Lei Complementar n. 191/2022.

PARECER PGE/CJUR-SAD N. 016/2022

03. Pagamento do adicional de incentivo à produtividade à servidora comissionada em gozo de auxílio-doença perante o INSS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. ° 154/2022
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 016/2022

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. VINCULAÇÃO AO RGPS. AFASTAMENTO POR LICENÇA-SAÚDE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. VALOR DO BENEFÍCIO O PREVIDENCIÁRIO CONFORME SISTEMÁTICA APLICADA PELA REGULAMENTAÇÃO DO INSS. DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O MONTANTE REMUNERATÓRIO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DO ESTADO EM COMPLEMENTAR EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE VALOR DO SALÁRIO-BENEFÍCIO E O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERMANENTE DO SERVIDOR NA ATIVIDADE OU DE PAGAR INTEGRALMENTE QUALQUER VERBA QUE COMPONHA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. O servidor público com vínculo comissionado de filiação obrigatória ao RGPS, afastado em licença-saúde, com recebimento de auxílio-doença, não tem direito às diferenças entre o valor do benefício previdenciário e o montante remuneratório percebido quando no efetivo exercício do cargo.
2. Conforme sistemática aplicada pelo INSS, o auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 18, 1, "e", c/c art. 29, 11, da Lei 8.213/91.
3. Não compete ao Estado-empregador complementar quaisquer diferenças eventualmente existentes entre a remuneração recebida quando do exercício do cargo e o benefício previdenciário concedido e pago na sistemática do Regime Geral de Previdência Social a título de licença-saúde, no período de afastamento do servidor, bem como pagar integralmente qualquer verba que componha a remuneração do servidor no efetivo desempenho do cargo, além do *quantum* fixado como salário-de-benefício relativo a auxílio-saúde.